

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto o cálculo de proventos elaborado pela origem.

ACÓRDÃO AC2-TC- 00742/2.010

1. PROCESSO TC No: 11490/09

2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

2.1. - APOSENTANDO(A):

2.1.1.- NOME: JOSÉ MENDES RIBEIRO

2.1.2.- QUALIFICAÇÃO: Vigia, matrícula nº 01008362, lotado na Secretaria de Infraestrutura, Agricultura e Pecuária do Município de Barra de Santa Rosa-PB.

2.2. – DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 06.03.07

2.3. – DATA DA PUBLICAÇÃO: 06.03.07

2.4. – AUTORIDADE EMITENTE: Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa-PB.

3.RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, entendendo corretos os dados de tempo de serviço e o cálculo de proventos feito pela origem.

4.PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, proferido na sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-Nº 11490/09

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor **José Mendes Ribeiro**, matrícula 01008362, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de julho de 2.010.

Cons. Arnóbio Alves Viana Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE